

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2008, que *autoriza o Poder Executivo a criar Centros de Integração Federal em todas as comunidades quilombolas do país.*

RELATOR: Senador **VALTER PEREIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 113, de 2008, de autoria do Senador PAULO PAIM, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o que denomina Centros de Integração Federal nas comunidades remanescentes de quilombos.

De acordo com a proposição, os referidos centros, fornecerão ensino básico e tecnológico, atividades de esporte, cultura e lazer, além de serviços de saúde e inclusão digital aos residentes nas comunidades quilombolas, estando vinculados *a cada área competente do poder executivo federal* (art. 2º).

Pelo art. 3º do PLS, a estrutura organizacional e a forma de funcionamento dos Centros de Integração Federal Quilombola (CIFQ) serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seus estatutos.

O parágrafo único desse artigo especifica a origem do patrimônio dos CIFQ enquanto o art. 4º subordina a implantação dos centros à prévia consignação, no Orçamento da União, de dotação específica e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Por fim, de acordo com o art. 5º, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o ilustre senador resgata aspectos relevantes da formação dos quilombos, territórios estruturados como espaços de resistência cultural e de sobrevivência da população negra. Destaca, também, que a finalidade dos centros de integração propostos é a realização de políticas sociais que garantam a essas comunidades cidadania e capacidade de estruturação.

O PLS nº 113, de 2008, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa. No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 845, de 2008, do Senador Flávio Arns, o projeto foi encaminhado para exame desta Comissão.

II – ANÁLISE

Em face da situação de desigualdade social que desfavorece as populações negras brasileiras, não restam dúvidas sobre a necessidade de implantação de políticas públicas a elas direcionadas. Essas ações assumem, ainda, maior relevância, quando visam a ampliar a oferta de educação escolar e de serviços de saúde e de lazer a esses segmentos sociais.

Sabemos que a Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que a educação é *direito de todos e dever do Estado e da família*. Igualmente é de nosso conhecimento que o ensino público será gratuito nos estabelecimentos oficiais (art. 206 da mesma Carta). Além disso, consta como princípio constitucional a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, *assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria* (art. 208).

No entanto, considerando a enorme dívida do Brasil para com os povos afro-descendentes, vítimas, por muitos anos, da exploração escravagista e, ainda hoje, do racismo, julgamos que a oferta de oportunidades de educação e de serviços de saúde, esporte e lazer no interior das comunidades quilombolas constitui medida de ação afirmativa indispensável para compensar as desvantagens devidas a tais situações discriminatórias.

Não podemos esquecer que, no mundo atual, a educação se destaca como a principal alavanca para o desenvolvimento sustentável de um país. Mais que isso, acreditamos que a educação viabiliza a convivência pacífica entre

grupos sociais e povos distintos, preparando cada indivíduo para o exercício pleno da cidadania.

Assim sendo, nos associamos ao Senador Paim na defesa da criação dos Centros de Integração Federal nas comunidades quilombolas. Entretanto, julgamos necessário apresentar algumas emendas que, em nosso modo de ver, contribuem para o aperfeiçoamento do texto da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2008, acatadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º Os Centros de Integração Federal Quilombola terão como objetivo oferecer educação básica e profissional, atividades de esporte, cultura e lazer, além de serviços de saúde e inclusão digital aos moradores das comunidades remanescentes de quilombos.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º Os Centros de Integração Federal Quilombola terão sua estrutura organizacional e forma de funcionamento definidos nos termos da legislação pertinente e de seus estatutos.”

EMENDA N° - CE

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 4º O patrimônio dos Centros de Integração Federal Quilombola será constituído pelos bens e direitos que lhes venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares, além de bens e direitos que venham a adquirir.

EMENDA N° - CE (DE REDAÇÃO)

No novo art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2008, leia-se “fica sujeita” em lugar de “ficam sujeitos”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator